



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013921/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.975 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente VOLTZ DESIGN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de designer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A empresa acima qualificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples – foi excluída deste Sistema por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE n.º 150, de 15 de outubro de 2009 (fl. 25), como segue:

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte – MG [...] declara:

Art. 1º EXCLUÍDA do Simples [...] a empresa Voltz Design [...] por se dedicar [...] à prestação de serviços de criação de folders e outros produtos de arte gráfica, atividades assemelhadas às de publicitário e, portanto, atividades vedadas à opção pelo Simples [...].

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/01/2002, nos termos do Art. 24, § 1º, Inciso II da IN SRF Nº 608/2006.

Tal exclusão teve origem na Representação Fiscal de fls. 1 a 3, de que se extraem os trechos mais relevantes:

IV – DA OPÇÃO

A empresa optou pelo SIMPLES em 01/01/1997 conforme consulta Sistema CNPJ, cuja cópia segue em anexo.

V – DOS FATOS REPRESENTADOS E DOS PERÍODOS DE OCORRÊNCIA

No curso da análise do processo de reembolso n.º 15504.001206/2007-38, referente à VOLTZ DESIGN LTDA [...] verificamos que a empresa exerce a atividade econômica, dentre outras, de programação visual para mídia eletrônica, organização de eventos e programação visual para peças gráficas (criação de marcas, cartões, anúncios, embalagens, folders, catálogos, etc, conforme Terceira alteração de Consolidação do Contrato Social, registrada na Jucemg, em 28/02/2005, sob o número 3120721825-6 (em anexo).

Tal atividade constitui-se como vedada à opção pelo SIMPLES prevista no Artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9317 de 05/12/1996[...]

Observe-se que, desde sua constituição, a empresa tem como objeto atividade econômica vedada, o que a impediria de optar pelo SIMPLES. Além disto, verifica-se, pelo exame das notas fiscais em anexo, que, desde antes da opção, já exercia a atividade vedada.

Pelo exposto e com base no inciso IX do art. 24 da IN SRF Nº 608 DE 09/01/2006, a exclusão deve se dar por exercício de atividade econômica vedada, a partir da data dos efeitos da opção, ou seja, a partir de 01/01/1997.

Em 15/10/2009, foi exarado o Despacho Decisório DRF/BHE Nº 3.769/2009 (fls. 21/24), determinando a exclusão da contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, o cancelamento das DSPJ dos exercícios de 2006 a 2008 e a adoção das medidas para expedição do Ato Declaratório Executivo. De sua fundamentação destaque-se o seguinte:

Das vedações à opção pelo simples:

O Art. 9º da Lei 9.317/1996 dispõe sobre as vedações à opção pelo Simples.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

*XIII — que preste serviços profissionais de ..., **publicitário**, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(grifou-se),

Ao citar expressamente os **assemelhados**, a lei tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal.

Dos fatos representados e período de ocorrência:

[...]

1 – Conforme 3º Alteração Contratual, constam as seguintes informações quanto ao objeto social da empresa: **3º Alteração Contratual** (cópia de fls. 04/08) registro Jucemg em 28/02/2005, o objeto social da empresa passa a ser:

I. Comércio de objetos de design; produtos feitos de papel e papelão...

II. Programação visual para mídia eletrônica: site, homepage, CD-Rom, DVD, vide, terminais e quiosques multimídia.

III Organização de eventos, exposições para fins comerciais, culturais ou artísticos; promoção de vendas.

IV. Editoração eletrônica.

V. Programação visual para peças gráficas: marcas, cartões de visita, envelopes, pastas, papéis de carta, adesivos, folhetos, anúncios, embalagens...

2 – Conforme Notas Fiscais emitidas nos anos de 1997, (fls. 10/11), 1999 (fl. 12), 2001 (fl. 13), 2002 (fl. 14), 2004 (fl. 15), constam discriminação dos serviços: criação de capa para proposta, criação de selo, criação de folders, e editoração eletrônica...

A atividade de editoração gráfica permite a adesão ao Simples, desde que não envolva a atividade de criação do produto, situação esta que caracteriza a atividade assemelhada à de publicitário e, portanto, vedada ao Simples, nos termos do Art. 9º da Lei 9.317/96.

Conforme discriminado nas Notas Fiscais emitidas (fls. 10/15), a empresa realiza também a criação de folders e outros produtos de arte gráfica, portanto, atividades assemelhadas às de publicitário, o que impede seu ingresso no Simples.

[...]

Dos efeitos da Exclusão do Simples: IN SRF nº 608, de 09/01/2006

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito dar-se-á a partir:

(...)

II – de 10 de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Ciente do ADE e do despacho decisório em 21/10/2009 (fl. 25), a contribuinte apresentou em 20/11/2009 impugnação, is fls. 26/46, reproduzida as fls. 53/73, a seguir resumida.

Contesta o ato administrativo sob os seguintes argumentos:

A decisão não deve prosperar, [...] pois através da análise do próprio objeto social, CNAE fiscal, Notas Fiscais e demais documentos anexos, comprova-se que as atividades praticadas pela Manifestante em nada tem a ver com serviços profissionais de PUBLICITÁRIO, mesmo porque a empresa não possui no órgão regulamentador

desta profissão registro em seus quadros, exigência que a própria lei em seu art. 9º exige, devendo só por esta razão ser enquadrada no SIMPLES.

A administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais.

O ato declaratório possui erro latente vez que não aplicou a legislação de forma correta.

Resta patente a afronta ao princípio da capacidade contributiva, pela desconsideração dos critérios subjetivos que não foram apreciados na lavratura do presente ato declaratório e despacho decisório de exclusão.

A empresa não tem registro no órgão regulador da atividade de publicidade, por uma simples razão, as atividades não são de publicidade.

Essencialmente as atividades como provam as próprias NF juntas pelo i. Fiscal e as ora anexadas demonstram que a principal atividade é a editoração.

Descreve as atividades de editoração gráfica, arte gráfica e publicidade:

Editoração gráfica o que é? É fazer a editoração de um jornal, de uma revista ou de um livro por meio do computador. Editoração é parte do processo para se fazer uma tiragem de um periódico ou livro. Significa que você vai colocar texto e imagens e dar um formato digital a eles. Posteriormente essa matriz digital vai para outras máquinas onde vai ocorrer a edição.

Os trabalhos de editoração gráfica foram facilitados com programas de computador como o CorelDRAW, PhotoPAINT, Photoshop e outros. Graças a eles, é possível apresentar uma criação, como o lay-out de impressos, jornais, cartazes, adesivos, outdoors, estampa de camisetas, etc, em pouco tempo. E é claro, a rapidez na transformação de uma ideia em um trabalho gráfico significa redução de custos.

Arte Gráfica o que é? Arte Gráfica é o conjunto de representar caligrafia, figura, fotografia, gravura, pôster, tipografia ou qualquer outra técnica de impressão. Ainda – desenho, litografia, xilogravura...

O design gráfico é uma forma de comunicação visual. É o processo de dar ordem estrutural e forma à informação visual, trabalhando frequentemente a relação de imagem e texto. Podendo ser impressos, digitais, audiovisuais, entre outros.

Agências de publicidade criam projetos publicitários, produzindo anúncios, redigindo textos, ilustrando, fotografando, analisando produtos e veículos. São diversas atividades, em diversas áreas.

Agência de publicidade e propaganda [...]; pesquisa e planejamento [...]; criação [...]; produção [...]; mídia.

Reproduz disposições que intitula "Lei de Regulamentação Publicitária" e do Decreto nº 57.690/66, sustentando que:

[...] jamais a empresa ora inconformada, exerceu atividades de Publicidade, muito menos ASSEMBLADOS como quer fazer crer o agente fiscal, pois as atividades de Editoração essencialmente é inerente a atividade publicitária, porém totalmente distinta uma da outra.

Alega, ainda, que:

A atividade ora excluída, data vênua, para seu exercício, não necessita de habilitação profissional legalmente exigida, no caso em tela, pelo Conselho dos profissionais de publicidade, através de um profissional regularmente inscrito.

O ato expedido pela SRF afronta frontalmente o artigo 179 da Constituição Federal.

Com relação aos efeitos da retroatividade dos efeitos da exclusão, nova ilegalidade. Ao assim agir, a SRF violou o disposto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

Ora, não podemos admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, senão, aquele em que recebemos a notificação do Ato Declaratório.

Executivo. Esse é o entendimento manso e pacífico dos nossos tribunais senão vejamos.

[...]

Cabe à SRF a apuração e fiscalização das opções de ingresso no SIMPLES, e não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão.

Por fim, discorre sobre a prescrição do crédito tributário e requer sejam o ato declaratório e o despacho decisório declarados nulos, argumentando que as notas fiscais do período de 1997 a 2004 estão fulminadas pela prescrição, pelo que seriam imprestáveis para o fim a que se pretende.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos: alterações contratuais (fls. 04/08, 48/51 e 75/78) e notas fiscais (fls. 09/15).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 83 a 91 do presente processo (Acórdão n.º 02-34.514, de 08/09/2011 – relatório acima), julgou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADES VEDADAS.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de publicitário ou assemelhados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE VINCULADA.

A autoridade administrativa fazendária não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADES DOS ATOS E DAS DECISÕES.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No voto, quanto à alegação de nulidade do ato declaratório e do despacho decisório, a decisão decidiu que não procede, já que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece que são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no presente caso.

Quanto aos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, citados na impugnação, esclareceu que esses dispositivos referem-se à prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, passados cinco anos de sua constituição definitiva. Que não se pode concluir, a partir dos dispositivos, que documentos relativos a períodos alcançados pela prescrição, ou pela decadência, não teriam força probatória, como sustenta a impugnante.

No mérito, ressaltou que, de acordo com o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 137/1996, não poderia optar pelo Simples a pessoa jurídica que prestasse serviços profissionais de publicitário ou assemelhados.

Informou que o exercício da profissão de publicitário encontra-se sujeito às determinações da Lei nº 4.680/1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.690/1966, que determina que compreende as atividades daquele que exerce “funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda”, descrevendo as atividades artísticas como as que se relacionam com trabalhos gráficos, plásticos e outros destinados a exaltar e difundir pela imagem, pela palavra ou pelo som, as qualidades e conveniências de uso ou consumo das mercadorias, produtos e serviços a que visa a propaganda.

Argumentou que, nas notas fiscais às fls. 10 a 16, encontram-se descritos os seguintes serviços prestados pela impugnante, entre outros: criação de logomarca; criação de papelaria básica; criação de capa para proposta; criação de folheto institucional; criação de folder. Que nelas se vê que a empresa executa atividades de criação destinadas a exaltar e difundir os serviços e produtos de seus clientes, prestando serviços próprios de publicitário, ou ao menos assemelhados. Concluiu que estava impedida de optar pelo sistema de tributação do Simples Federal.

Quanto às alegações de que a empresa não tinha registro no órgão regulador da profissão de publicitário, argumentou que não se tratava de condição especificada em lei para a vedação da opção pelo Simples, bastando a comprovação do exercício da atividade.

Quanto à irretroatividade do ADE, esclareceu que o artigo 15 da Lei nº 9.317/1996 determinava que a exclusão do Simples surtiria efeito a partir do mês subsequente ao da situação excludente. E o artigo 24 da IN SRF nº 608/2006, observado pelo ADE, limitava os efeitos da exclusão à 1º de janeiro de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011 – quarta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 96), o contribuinte postou o Recurso Voluntário em 09/12/2011 – sexta-feira (recurso às fls. 98 a 117, histórico do correio à fl. 122).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Preliminarmente, alega a nulidade do ADE, porque baseado em resoluções que considera em desacordo com os princípios constitucionais. No mérito, reafirma que não tem registro no órgão regulador da atividade de publicidade, sendo sua principal atividade a editoração gráfica, que não necessita de habilitação profissional.

Argumenta que, não havendo provas inequívocas de que exercia a atividade vedada, aplicar-se-ia a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Argumenta que, caso prosperem os efeitos do ato declaratório, lhe serão cobrados créditos já prescritos. Além disso, que as notas fiscais analisadas pela fiscalização referem-se a períodos alcançados por prescrição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte alega a nulidade do ADE (fl. 26). Não tem razão. Trata-se de ato administrativo no qual não se vislumbram as razões de nulidade estabelecidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O argumento do recurso é que o Ato Declaratório Executivo (ADE), à fl. 26, está em desacordo com as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, embora siga o determinado na Lei nº 9.317/1996 e IN SRF nº 608/2006. Sobre a suposta ilegalidade das normas, este órgão já se pronunciou através da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se que não há nulidade no ADE.

Quanto à atividade, o Contrato Social apresenta os seguintes objetivos sociais (fls. 05 e 06):

1.3 – DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A sociedade passa a ter os seguintes objetivos sociais:

I – Comércio de objetos de design; produtos feitos de papel e papelão, tais como cadernos, agendas, calendários, livros (publicação); vídeos e imagens; imãs de geladeira; peças do vestuário de uso comum; objetos artísticos e/ou decorativos; jogos e brinquedos.

II - Programação visual para mídia eletrônica: site, homepage, CD-Rom, DVD, vídeo, terminais e quiosques multimídia.

III - Organização de eventos, exposições para fins comerciais, culturais ou artísticos; promoção de vendas.

IV - Editoração eletrônica.

V - Programação visual para peças gráficas:

- Marcas, cartões de visita, envelopes, pastas, papéis de carta, adesivos, folhetos, anúncios, embalagens;
- Embalagens: rótulos, etiquetas, tags;
- Sinalização: placas, fachadas, totens;
- Design editorial: livros, folders, catálogo, jornal, revista, relatórios, anúncio, outdoor;
- Design promocional: banner, display, camiseta, sacola, calendário, mousepad, broadside.
- Produção gráfica

Então a empresa, como indica seu nome – Voltz Design Ltda., desenvolve atividades relacionadas a design, nas suas diferentes ramificações: gráfico, editorial, promocional. Sua página na internet informa:

A Voltz é um escritório de design sediado em Belo Horizonte desde 1996, fundado e coordenado por Alessandra Maria Soares e Cláudio Santos. Conta com uma equipe de designers com formação diferenciada, que trabalham em sinergia com engenheiros, programadores e redatores/roteiristas.

(...)

Em 15 anos de trajetória, a Voltz mantém em sua essência a conexão e parceria com outros escritórios, ONGs, artistas e profissionais em busca de processos e resultados transformadores, aplicando na prática do design a pesquisa e um olhar sensível para o cotidiano.

Segundo o Despacho Decisório (fls. 22 a 25), nas notas fiscais anexadas ao processo (fls. 10 a 15), emitidas de 1997 a 2004, são discriminados os serviços de criação de capa para proposta, criação de selo, criação de folders, editoração eletrônica, etc.

O referido Despacho Decisório, confirmado pela decisão recorrida, concluiu pela impossibilidade de adesão ao Simples porque a empresa desenvolvia atividades que envolviam a criação de produtos, caracterizando atividade assemelhada à de publicitário, vedada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A descrição dos serviços, bem como a falta de profissional com registro no órgão regulador da atividade de publicidade, indicam que a atividade desenvolvida era a de design gráfico, que dá nome à empresa e é detalhada em seus objetivos sociais, indicada nas notas fiscais e informada na página da empresa na internet. Trata-se de atividade ainda não regulamentada no Brasil, para a qual há apenas um projeto de lei – PL 7520/2017, do deputado federal Roberto Sales (PRB-RJ), que dispõe sobre o exercício da atividade de design gráfico.

O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, citado no ADE em questão, determina a vedação ao Simples aos serviços de qualquer profissão assemelhada às aquelas ali enumeradas, ou cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A profissão de designer, como dito acima, ainda carece de regulamentação. Seu exercício não dependia, portanto, de habilitação profissional legal.

O despacho decisório enquadrava-a como profissão assemelhada à de publicitário. Mas trata-se de atividade de natureza distinta, desvinculada da publicidade de produto ou serviço.

A Lei nº 4.680/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, define:

Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

O projeto de lei para regulamentação da profissão de designer, anteriormente citado, propõe a seguinte definição:

Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de serialização ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

São serviços que atendem a objetivos muito distintos. Pode acontecer da atividade de publicitário, eventualmente, incluir um dos serviços de designer na elaboração do seu produto, mas isso não torna as atividades assemelhadas.

No mesmo sentido decidiu o Acórdão nº 303-35.147, de 26/03/2008, cujo trecho pertinente da ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2001

(...)

Designer gráfico. Inexistência

A atividade de designer gráfico não faz parte do rol de empreendimentos expressamente proibidos de optar pelo Regime, não se assemelha aos mesmos, nem exige a participação de profissional legalmente habilitado.

No voto, o referido acórdão concluiu:

Em sentido diverso do que foi assumido pelas autoridades recorridas, todos esses elementos documentais, corroboram com a convicção de que a recorrente se dedica ao desenho gráfico, informação que não foi alvo de manifestação em sentido contrário por parte autoridade fiscal responsável pela condução da diligência.

Nesse diapasão, é possível averiguar que a atividade alegada, não possui semelhança com aquelas indicadas pela autoridade *a quo* nem se incluem no rol das profissões cuja lei exige habilitação profissional específica.

Conclui-se, também aqui, que a atividade exercida pela empresa, constante em seu contrato social e nas notas fiscais mencionadas no despacho decisório, não se enquadra entre aquelas vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan